



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS  
DESTA COMARCA DE CARUARU-PE, A QUEM A PRESENTE COUBER, POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**Ref. AI nº 2019.000005700045-88**

**COFIMP nº 2019.000006027588-84**

**Tombo nº 317981**

**Razão Social: Rodoviária Caruaruense LTDA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, pelo(a) promotor(a) de Justiça que esta subscreve, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Caruaru-PE, no uso de suas atribuições corporificadas no art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, amparada na COFIMP em epígrafe e com arrimo nos Arts. 24 e 41, da Legislação Adjetiva Penal Pátria, vem, perante V.Exª, oferecer **D E N Ú N C I A** contra os responsáveis à **época da infração<sup>1</sup>**:

**JOÃO SOARES LYRA NETO**, brasileiro, casado, empresário, sócio administrador/diretor da empresa desde 02/01/1992, portador da Cédula de Identidade nº 714.314 SSP/PE, CPF nº 003.956.924-15, residente e domiciliado à Rua Rodrigues de Abreu, nº 476, bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP nº 55014-310;

**GILBERTO SOARES LYRA**, brasileiro, casado, empresário, sócio administrador/diretor da empresa desde 02/01/1992, portador da Cédula de Identidade nº 948.181 SSP/PE, CPF nº 077.621.944-87, residente e domiciliado à Avenida Boa Viagem, nº 2594, apartamento 801, bairro Boa Viagem, Recife-PE, CEP nº 51030-000;

**MÉRCIA MARIA TEIXEIRA LYRA**, brasileira, casada, empresária, administradora/diretora da empresa desde 02/05/2008, portadora da Cédula de Identidade nº 736.993 SSP/PE, CPF nº 561.802.844-15, residente e domiciliada à Rua Rodrigues de Abreu, nº 309, apartamento 502, bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP nº 55014-310; e

**NARA LYRA MAHON**, brasileira, casada, empresária, administradora/diretora da empresa desde 02/05/2008, portadora da Cédula de Identidade nº 4.503.169 SSP/PE, CPF nº 666.254.594-53, residente e domiciliada à Alameda Gercino Tabosa, nº 187, quadra E, lote 07C, bairro Universitário, Caruaru-PE, CEP nº 55.016-755;

pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduz:

<sup>1</sup> Período(s) da Infração: 03/2015, 05/2015



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

**I - DO CRIME TRIBUTÁRIO:**

No período de 03/2015 a 05/2015, portanto, em 2 (duas) oportunidades, os denunciados, agindo com pleno domínio dos fatos na administração e gerência da empresa RODOVIARIA CARUARUENSE LTDA<sup>2</sup>, CNPJ 09.989.096/0001-37 e Inscrição Estadual nº 0142016-07, localizada na Rua Francisco Joaquim, nº 181, bairro Maurício de Nassau, neste município de Caruaru/PE, dolosamente, fraudaram a fiscalização tributária através da infração: relativamente ao imposto que esteja sujeito à cobrança por meio de extrato de notas fiscais gerado pela secretaria da fazenda, no caso de não recolhimento na forma ou prazo indicados na legislação, observado o disposto no §13, **suprimindo** com tais condutas o recolhimento de ICMS das receitas: ICMS - COMPL. ALIQ. AQ. OUTRO EST. AT. FIXO E CONSUMO, incidente sobre a comercialização de seus produtos, **resultando num prejuízo atual, contados o tributo atualizado e os acréscimos legais decorrentes de multa e juros, de R\$ 508.161,18 (quinhentos e oito mil, cento e sessenta e um reais e dezoito centavos), estando tal valor posicionado até 13/11/2025.**

A sonegação fiscal foi descoberta, durante ação fiscal, designada pela Ordem de Serviço nº 2019.000004978589-18, datada de 05/09/2019, da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, quando foi constatada a falta de recolhimento do imposto (ICMS), referente à operação de comercialização de mercadorias tributadas e na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, o que resultou, em 27/09/2019, na lavratura do Processo Administrativo Tributário - PAT (AUTO INFR. ICMS) de número 2019.000005700045-88, conforme o Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT:

PER. FISC.	BASE CALC.	TRIBUTO				MULTA*			JUROS	
		ALIQ.	NAT. REC.	VAL. ORIG	VAL. CORRIG. PELO IPCA	VAL. CORRIG. PELA SELIC E IPCA	%	%	VALOR	VALOR
03/2015		0,00	00057-4	97.200,00	102.985,09	136.527,33	60,00		81.916,40	53.109,41 1032
05/2015		0,00	00057-4	102.600,00	108.706,48	141.872,83	60,00		85.123,70	53.820,58 1032
VALORES TOTAIS EM MOEDA CORRENTE:				199.800,00	211.691,57	278.400,16			167.040,10	106.929,99
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOEDA CORRENTE: 485.661,66</b>										
Obs.: (*) Valor de referência para cálculo da multa, conforme disposto no artigo 86 da Lei 10.654/91 c/c Decreto nº 45.708/18. (**) Majoração aplicada à multa, conforme disposto nos artigos 8º e 10 da Lei 11.514/97.										
DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		RECEBI CÓPIA DESTE DOCUMENTO TOMANDO CIÉNCIA DO SEU INTEGRAL TEOR.								
IMPOSTO DEVIDO	R\$ 211.691,57	LOCAL: NOME: CPF: ENDERECO: CEP: ASS. DO AUTUADO:								
MULTA APLICADA	R\$ 167.040,10									
JUROS DE MORA	R\$ 106.929,99									
TOTAL	R\$ 485.661,66									

<sup>2</sup> Atividade Econômica Principal: TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERARIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIAO METROPOLITANA (4922-1/01);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Com efeito, ao deixar de fazer os lançamentos corretos da comercialização das mercadorias nos documentos fiscais, os denunciados suprimiram tributo estadual, no valor original total corrigido pelo IPCA de **R\$ 211.691,57 (duzentos e onze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos)**, na medida em que a fazenda deixou de tomar conhecimento das operações realizadas, só tendo ciência a partir da fiscalização, conforme exposto pelo Auditor Fiscal na **Comunicação Fiscal ao Ministério Público – COFIMP**:

*"Ação Fiscal de diligência, iniciada em 03/04/2019, conforme a Ordem de Serviço nº 2019.000004978589-18, para o período de 09/2014 a 12/2018 do contribuinte **RODOVIÁRIA CARUARUENSELTDA** estabelecido, segundo dados da SEFAZ, à Rua Francisco Joaquim, 181, Maurício de Nassau, na cidade de Caruaru, PE, com Inscrição Estadual sob nº 0142016-07 e CNPJ nº 09.989.096/0001-37, sendo constatado que o Contribuinte acima qualificado deixou de recolher ICMS-ANTECIPACAO diferença de alíquota, código de receita 058-2, no valor original de R\$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais). A prática infracional se deu quando o contribuinte adquiriu, em outra Unidade da Federação, bens para compor o seu Ativo Permanente, conforme arquivadas no Sistema de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas NF-e lista das em Demonstrativo anexo, estando TODAS elas regularmente registradas no Livro Registro de Entradas LRE, constante do Sistema de Escrituração Fiscal SEF, e não promoveu, até o momento, o recolhimento integral do ICMS correspondente ao denominado, Diferencial de Alíquotas previsto no art. 5º, inciso XIV da Lei Estadual nº 11.504/1996 c/c art. 54, inciso V do Decreto Estadual nº 14.876/1991 e ainda no inciso I, alínea a, item 3 da Portaria SF nº 147/2008. O valor da operação, para as operações em questão, o percentual devido, de fato, referente a Diferencial de Alíquota de 10% (dez por cento), considerando que a alíquota interestadual utilizada foi de 7% (sete por cento), e que a alíquota interna era de 17% (dezessete por cento), conforme previsto no art. 23, inciso I, alínea b da Lei Estadual nº 10.259/1989. O fato acima ficou evidenciado no momento em que foi constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS na apuração mensal, no seu RAICMS, deste tributo nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; janeiro a abril de 2015, o que implicou no recolhimento a menor do referido tributo nestes períodos. A irregularidade acima se deu quando o contribuinte lançou nf-e de aquisição de mercadorias para o ativo permanente em seus livros de registros SEF, não efetuando no período, o recolhimento do ICMS código de receita 058-2, referente à diferença de alíquota incidente na asquisições realizadas em outras unidades da federação. Diante do fato relacionado foi lavrado o Auto de Infração de nº 2019.000005700045-88, com ciência em 10/10/2019."*

Tais omissões do auto de infração de ICMS, além de ensejar ilícitos penais tributários,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

constituíram infração **ao art. 54, inciso V, do Decreto Estadual nº 14.876/1991 e ainda ao inciso I, alínea a, item 3 e ao inciso V, todos da Portaria SF nº 147/2008**, ficando os denunciados sujeitos às penalidades previstas **no artigo 10, inciso XV, alínea i, da Lei Estadual nº 11.514, de 29.12.1997, alterada pela Lei nº 15.600 de 30.09.2015.<sup>3</sup>**, pois as receitas provenientes das operações tributadas não foram informadas corretamente à SEFAZ/PE, conforme já enfatizado.

Tal conduta, objeto de autuação do fisco, produziu constituição do crédito tributário, justamente em face da preclusão recursal no âmbito administrativo, importando em lançamento definitivo por força do referido decurso de tempo em razão da inércia do contribuinte na esfera administrativa, resultando no ato de lançamento do crédito tributário, bem como sua inscrição na **DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, em 21/07/2025, sob a numeração de CDA 02126990/25-7 (CDA originária nº 00007081/20-0, de 11/03/2020)**<sup>4</sup>, conforme demonstrativos acostados, extratos de débito e demais documentos que embasam a presente denúncia.

Por outro lado, reconheceram a dívida, inclusive, realizaram parcelamento dos débitos fiscais, tendo, na oportunidade, os referidos contribuintes iniciado o pagamento de algumas parcelas, e posteriormente, suspendido o pagamento, sem nenhuma justificativa, ocasionando a perda do parcelamento.

Nesse contexto, não há de se falar em afastamento imediato do dolo do agente, sob a égide de “suposta” interpretação equivocada da legislação tributária, uma vez que a clareza do Decreto nº 44.650/2017 e a natureza dos tributos não deixam margem a dúvidas, restando evidenciado o dolo necessário à configuração do ilícito penal tributário. Importando tal procedimento em supressão do referido imposto em prejuízo da Fazenda Estadual.

Como se percebe, grave foi a lesão praticada pelos denunciados contra a coletividade.

Em face das circunstâncias de tempo, local e modo de execução, as condutas ocorreram em continuidade delitiva na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, **2 (duas) vezes**.

<sup>3</sup> Lei nº 11.514/1997 – Dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências (com nova redação após alteração da Lei nº 15.600/2015 de 30/09/2015).

**Art. 10.** O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, instituídas na legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas:

VI - quanto ao imposto apurado em processo administrativo-tributário:

a) falta de recolhimento do imposto relativo à operação ou à prestação cujos documentos fiscais emitidos tenham sido irregularmente escriturados - 100% (cem por cento) do valor do imposto;

j) falta de recolhimento do imposto quando o documento fiscal indicar a respectiva operação ou prestação como isenta, não-tributada, sujeita a suspensão ou a diferimento, em desacordo com a situação tributária real da operação ou da prestação - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não destacado.

VII - quanto ao recolhimento espontâneo e intempestivo:

a) à vista - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento);

<sup>4</sup> DEFESA JUDICIAL N. 2025.000008737698-21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

A prova da materialidade dos delitos encontra-se demonstrada, inicialmente, através da cópia do Processo Administrativo Tributário – PAT (AUTO INFR. ICMS), do demonstrativo de crédito tributário, Ordem de Serviço – OS, COFIMP e os documentos fiscais probatórios da infração tributária que respaldam esta peça.

**II – DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DO(S) DENUNCIADO(S) E DA REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO**

O mesmo se dá em relação à autoria, posto que, sendo os denunciados, GILBERTO SOARES LYRA, JOÃO SOARES LYRA NETO, MÉRCIA MARIA TEIXEIRA LYRA, NARA LYRA MAHON, sócios administradores/diretores, conforme contratos social, e suas declarações, detinham juízo de valor no tocante ao completo domínio das ações administrativas à frente da empresa RODOVIÁRIA CARUARUENSE LTDA, configurada na relação de causalidade subjetiva, traduzida no “domínio do fato”, no poder de determinar, de decidir e de fazer com que seus empregados e contratados executem o ato, sendo responsáveis pela ocorrência da redução ilícita do tributo.

Assim, qualquer vantagem obtida pela empresa RODOVIÁRIA CARUARUENSE LTDA, aproveitava e/ou interessava aos sócios administradores/diretores GILBERTO SOARES LYRA, JOAO SOARES LYRA NETO, MERCIA MARIA TEIXEIRA LYRA, NARA LYRA MAHON, posto que administrada pessoalmente pelos mesmos, sendo que na administração da empresa os denunciados, além de serem os principais beneficiados do dinheiro sonegado, agiam buscando maximizar seu patrimônio em prejuízo da sociedade pernambucana que não via reverter esse imposto em seu benefício, sendo lesada toda vez que não havia a devida apuração e recolhimento do ICMS ICMS-COMPL.ALIQ.AQ.OUTRO EST.AT.FIXO E CONSUMO.

Portanto, diante do prejuízo ao erário e à sociedade, demonstra-se a necessidade de que se estabeleça este valor de **R\$ 508.161,18 (quinhentos e oito mil, cento e sessenta e um reais e dezoito centavos)** como reparação mínima dos danos causados ao erário pernambucano, em razão dos crimes aqui tratados, em consonância com o disposto no art. 387, IV, do CPP.

Neste ponto, destaque-se que os ora denunciados são contumazes na prática de delitos contra a ordem tributária, pois, além das fraudes tributárias acima narradas, os denunciados deixaram de recolher o ICMS, em outras ocasiões como demonstrado no **AUTO DE INFRAÇÃO<sup>5</sup>**, inscrito em dívida ativa, totalizando **1 (um) auto no montante de R\$ 22.876,59 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**.

Além das fraudes tributárias acima narradas, e com o objetivo de **não recolhimento de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e de que deveria recolher aos cofres públicos**, os denunciados passaram a informar ao fisco estadual o imposto devido, porém não

<sup>5</sup>2019.000008325021-05;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

realizavam o recolhimento do tributo, realizando a chamada “**administração de capital de giro com recursos do Estado**”, ao apurar e informar os débitos tributários ao fisco, prorrogava o recolhimento dos tributos, pois, beneficiando-se da impunidade decorrente da morosidade do processo administrativo, tornando rotina a reincidência de infrações. Por este motivo, foi lavrada **1 (uma) Notificação Débito Automática (NDA)**<sup>6</sup>, no valor original de **R\$ 50.825,35 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, emitidas de ofício pela autoridade fazendária, referente aos impostos lançados e não pagos pelos contribuintes, devidamente inscrito na Dívida Ativa do Estado, que teve como base os documentos entregues ao fisco estadual pelo próprio contribuinte, de acordo com o art. 2º, III, “b” da Lei nº 10.654/91.

Impende anotar que os fatos narrados na presente denúncia acarretaram **grave dano à coletividade**, em razão do **vultuoso valor sonegado aos cofres públicos**, incidindo na espécie a causa de aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

### **III – DA TIPIFICAÇÃO**

Diante de todo o exposto, encontram-se **GILBERTO SOARES LYRA, JOÃO SOARES LYRA NETO, MÉRCIA MARIA TEIXEIRA LYRA e NARA LYRA MAHON** incursos nas sanções dos artigos 1º (sonegação fiscal), incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, acrescida da causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal, combinado com o disposto no artigo 71, caput, do Código Penal, 2 (duas) vezes, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, nos moldes do art. 396 e seguintes do CPP (com redação modificada pela Lei nº. 11.719/08).

### **IV - DOS REQUERIMENTOS**

**Requer** desde já a CITAÇÃO dos denunciados **GILBERTO SOARES LYRA, JOAO SOARES LYRA NETO, MERCIA MARIA TEIXEIRA LYRA e NARA LYRA MAHON** para responderem, por escrito, às acusações, a fim de exercer a ampla defesa, além de suas intimações, bem como das testemunhas que serão oportunamente arroladas, para virem depor em juízo, prosseguindo o feito até sentença condenatória.

**Requer** a juntada de certidão da Secretaria dessa Vara acerca de outras ações penais porventura ajuizadas contra os denunciados e a requisição de suas FACS ao I.I.T.B., à Justiça Federal e ao Departamento de Polícia Federal.

**Requer** a ouvida do auditor responsável pela ação fiscal, se necessário à comprovação e/ou esclarecimento sobre os documentos juntados, a critério do Promotor responsável pela instrução;

<sup>6</sup>**2008.000003714084-10.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

**Requer** o prosseguimento do feito até sentença final condenatória, nos termos da presente acusação e que os denunciados sejam condenados à reparação dos danos causados pelas infrações penais por ele cometidas, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (com redação alterada pela Lei nº 11.719/08)

**Requer**, ainda, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que sejam declarados suspensos os seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória.

**Registra-se, por oportuno, a impossibilidade de formulação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal em favor dos denunciados, ante a verificação da condição impeditiva do benefício prevista no caput do art. 28-A, § 2º inc. II do CPP, pois a prática de outras sonegações, conforme Autos de Infração mencionados nesta peça, indica que a sonegação fiscal é conduta habitual dos denunciados, não sendo o acordo suficiente para a reprevação e prevenção dos crimes, além, ainda, da vedação do art. 12, § 1º, "a" da Resolução CPJ 11/2024, e da própria lógica das coisas, considerando que não há sentido em se fazer acordo contemplando o resarcimento, quando o pagamento do tributo devido extingue a punibilidade respectiva.**

Termos em que, pede deferimento.

Caruaru/PE, 24 de novembro de 2025.

**MARIANA C. S. ALBUQUERQUE  
Promotora de Justiça**